



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Jandaíra

CNPJ 13.697.206/0001-64

LEI nº 068/2012, de 27 de novembro de 2012

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA - BA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O PREFEITO DE JANDAÍRA NO USO E ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Jandaíra a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Jandaíra.

**Art. 3º** - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

**Art. 4º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Jandaíra.

§1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 5º** - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.



ESTADO DA BAHIA

## Prefeitura Municipal de Jandaíra

CNPJ 13.697.206/0001-64

### LEI nº 068/2012, de 27 de novembro de 2012

Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do Art. 7º.

Parágrafo segundo - Estão isentos da contribuição, os consumidores que estejam cadastrados no Programa Bolsa Família, do Governo Federal;

Parágrafo terceiro - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do prefeito.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para o exercício de 2012, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

#### I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

##### 1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m2: R\$ (...) por ano;
- B) Área de "X" até m2 até "Y" m2: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a "Y" m2: R\$ (...) por ano;

##### 1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m2: R\$ (...) por ano;
- B) Área de "X" até m2 até "Y" m2: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a "Y" m2: R\$ (...) por ano;

##### 1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até "X" m2: R\$ (...) por ano;
- B) Área de "X" até m2 até "Y" m2: R\$ (...) por ano;
- C) Área superior a "Y" m2: R\$ (...) por ano;

#### II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30 Baixa Renda		
	De 30 até 80 Baixa Renda		
	De 80 até 220 Baixa Renda		
	Até 30		
	De 31 até 50		



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Jandaíra

CNPJ 13.697.206/0001-64

## LEI nº 068/2012, de 27 de novembro de 2012

**Art. 8º** - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 9º** - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município de Jandaíra e a SULGIPE, que é a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§1º** O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

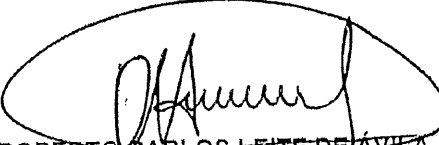
**Art. 10º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 11º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jandaíra (BA), 27 de novembro de 2012.

<u>CERTIDÃO</u>	
CERTIFICO que este (a) _____	
foi aprovado (a) em ____/____/____	
Processo nº CMJ____/201____	
Câmara Municipal de Jandaíra,	
em ____ de ____ de ____	
_____	
Secretária	

  
ROBERTO CARLOS LEITE DE ÁVILA  
PREFEITO MUNICIPAL

<u>CERTIDÃO</u>	
CERTIFICO que esta LEI foi	
Sancionada em <u>27/11/2012</u>	
e publicada na forma da Lei em	
<u>28/11/2012</u>	
Prefeitura Municipal de Jandaíra,	
em <u>28</u> de <u>11</u> de 201 <u>2</u>	
_____	
Victal Byrnes de Olinda	
Secretário Municipal de	
Administração e Planejamento	

**ANEXO**

**TABELA DE RECEITA**

Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP)

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR (em R\$)
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	De 30 até 220	ISENTO
RESIDENCIAL	DE 0 até 30	1,90
	31 até 50	2,20
	51 até 60	2,40
	61 até 80	2,60
	81 até 100	3,00
	101 até 200	3,70
	201 até 300	4,40
	301 até 450	5,00
	451 até 650	5,30
	651 até 1000	6,30
	1001 até 2000	7,20
	Acima de 2000	7,80

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR (em R\$)
COMERCIAL	até 30	3,00
	31 até 50	3,50
	51 até 60	4,00
	61 até 80	5,00
	81 até 100	9,00
	101 até 200	10,00
	201 até 300	12,00
	301 até 450	14,00
	451 até 650	16,00
	651 até 1000	21,00
	1001 até 2000	24,00
	Acima de 2000	27,00

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR (em R\$)
PODER PÚBLICO	até 30	2,80
	31 até 50	3,20
	51 até 60	3,60
	61 até 80	4,20
	81 até 100	6,80
	101 até 200	7,20
	201 até 300	8,80
	301 até 450	9,60
	451 até 650	11,20
	651 até 1000	11,80
	1001 até 2000	14,40
	Acima de 2000	19,50

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR (em R\$)
INDÚSTRIAL	até 30	3,50
	31 até 50	4,50
	51 até 60	5,50
	61 até 80	6,60
	81 até 100	12,50
	101 até 200	14,80
	201 até 300	17,80
	301 até 450	19,60
	451 até 650	22,50
	651 até 1000	26,50
	1001 até 2000	31,60
	Acima de 2000	34,80

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR (em R\$)
RURAL	até 30	1,90
	31 até 50	2,20
	51 até 60	2,40
	61 até 80	2,60
	81 até 100	3,00
	101 até 200	10,00
	201 até 300	14,00
	301 até 450	16,00
	451 até 650	18,50
	651 até 1000	21,50
	1001 até 2000	24,60
	Acima de 2000	32,80

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR CONSUMIDOR (em R\$)
SERVIÇO PÚBLICO	até 30	2,80
	31 até 50	3,35
	51 até 60	4,10
	61 até 80	4,65
	81 até 100	9,20
	101 até 200	9,75
	201 até 300	11,80
	301 até 450	13,60
	451 até 650	15,30
	651 até 1000	21,20
	1001 até 2000	23,80
	Acima de 2000	25,50